RECURSO ESPECIAL Nº 2148551 - RN (2024/0202245-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	GILSON GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE SUA UTILIZAÇÃO PELO JULGADOR NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DO ART. 298, I, DO CTB. PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que, ao julgar apelação criminal, manteve a condenação do recorrente por homicídio culposo na direção de veículo automotor, redimensionando a pena para 3 anos e 6 meses de reclusão, com suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo.
2. O recorrente alega violação do art. 65, III, *d*, do Código Penal, pleiteando o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a redução da penalidade de suspensão da habilitação para dirigir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a confissão espontânea pode ser reconhecida como circunstância atenuante nos termos do art. 65, III, *d*, do Código Penal; (ii) analisar a proporcionalidade da penalidade de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a atenuante da confissão espontânea deve ser aplicada independentemente de sua influência no convencimento do julgador.
5. A fixação da penalidade de suspensão da habilitação deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a gravidade do delito e o grau de culpabilidade do agente.
6. Diante do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, impõe-se o redimensionamento da pena, mantendo-se a suspensão da habilitação pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA48397090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/06/2025 15:39:02
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: d0080dab-b3b5-4a90-92c3-33c104c683ec

7. Recurso parcialmente provido, nos termos do dispositivo.
Tese de julgamento: "1. A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida independentemente de sua utilização na fundamentação da sentença condenatória. 2. A penalidade de suspensão da habilitação para dirigir deve ser proporcional à gravidade do delito e ao grau de culpabilidade do agente".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 65, III, "d"; Lei n. 9.503/1997, art. 293.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.092.193/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 956.057/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA48397090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/06/2025 15:39:02
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: d0080dab-b3b5-4a90-92c3-33c104c683ec

RECURSO ESPECIAL Nº 2148551 - RN (2024/0202245-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	GILSON GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE SUA UTILIZAÇÃO PELO JULGADOR NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DO ART. 298, I, DO CTB. PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que, ao julgar apelação criminal, manteve a condenação do recorrente por homicídio culposo na direção de veículo automotor, redimensionando a pena para 3 anos e 6 meses de reclusão, com suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo.

2. O recorrente alega violação do art. 65, III, *d*, do Código Penal, pleiteando o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a redução da penalidade de suspensão da habilitação para dirigir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a confissão espontânea pode ser reconhecida como circunstância atenuante nos termos do art. 65, III, *d*, do Código Penal; (ii) analisar a proporcionalidade da penalidade de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a atenuante da confissão espontânea deve ser aplicada independentemente de sua influência no convencimento do julgador.

Documento eletrônico VDA47448757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/05/2025 15:31:09
Código de Controle do Documento: 046b8880-9eb3-4347-81ae-0ea3c8742e00

5. A fixação da penalidade de suspensão da habilitação deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a gravidade do delito e o grau de culpabilidade do agente.

6. Diante do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, impõe-se o redimensionamento da pena, mantendo-se a suspensão da habilitação pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido, nos termos do dispositivo.

Tese de julgamento: "1. A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida independentemente de sua utilização na fundamentação da sentença condenatória. 2. A penalidade de suspensão da habilitação para dirigir deve ser proporcional à gravidade do delito e ao grau de culpabilidade do agente".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 65, III, "d"; Lei n. 9.503/1997, art. 293.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.092.193/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 956.057/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GILSON GONCALVES DA SILVA , com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte na Apelação Criminal n. 0007272-15.2012.8.20.0124.

Consta que o recorrente foi condenado, na origem, pela prática dos crimes de homicídio culposo na direção de veículo automotor e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (arts. 302 e 303 da Lei n. 9.503/97) à pena total de 2 anos e 4 meses de detenção, em regime aberto, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos (fls. 160/164).

Irresignadas, as partes recorreram da sentença, tendo o Tribunal estadual dado parcial provimento ao apelo defensivo, para reconhecer a prescrição do crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e afastar o concurso formal. Ainda, deu parcial provimento ao recurso ministerial para considerar negativas as circunstâncias do crime pelo alto índice alcoólico do condutor, reconhecer a agravante da exposição de terceiros a risco e da majorante da falta de habilitação,

Documento eletrônico VDA47448757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/05/2025 15:31:09
Código de Controle do Documento: 046b8880-9eb3-4347-81ae-0ea3c8742e00

redimensionando a pena para 3 anos e 6 meses de reclusão, e a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo (fls. 391/397).

No presente recurso especial, a defesa alega violação do art. 65, III, *d*, do Código Penal e do art. 293 do CTB. Sustenta que: (i) o acusado confessou espontaneamente a prática do delito, devendo ser reconhecida a respectiva atenuante, mesmo que ela não tenha sido utilizada pelo julgador; e (ii) é desproporcional a pena de suspensão da habilitação para dirigir.

Requer *seja CONHECIDO e PROVIDO o presente RECURSO ESPECIAL, para que, reformando-se o acórdão recorrido (em face da afronta direta à lei federal, como também, da interpretação diversa a que é atribuída por este Superior Tribunal): a) se proceda à redução da pena do recorrente, em razão da atenuante da confissão espontânea, no patamar de 1/6, procedendo-se ao competente redimensionamento de sua pena; b) à luz dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, seja reduzida a penalidade de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor imposta ao recorrente para 03 (três) meses e 15 (quinze) dias* (fl. 417).

Ofertadas contrarrazões (fls. 421/429), o Tribunal de origem admitiu o recurso (fls. 430/441).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 453/456, pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso comporta parcial provimento.

Quanto à atenuante da confissão espontânea, o Tribunal *a quo* negou a sua aplicação, consignando que, *acerca da atenuante do art. 65, III, "d" do CP (subitem 3.2), malgrado tenha o irresignado confessado o fato, tal elemento de prova sequer foi agitado no decreto punitivo e, assim, numquam haveria de ser contabilizado* (fl. 394).

Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea independe de seu aproveitamento na fundamentação da sentença condenatória, sendo suficiente que o réu tenha confessado a prática do delito perante a autoridade.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados das duas Turmas que compõem a Terceira Seção:

Documento eletrônico VDA47448757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/05/2025 15:31:09
Código de Controle do Documento: 046b8880-9eb3-4347-81ae-0ea3c8742e00

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CONFISSÃO INFORMAL APENAS REFERIDA NA TRANSCRIÇÃO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE DO ART. 65, III, "D", DO CÓDIGO PENAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso especial interposto acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, ao julgar apelação criminal, manteve a condenação do recorrente como incurso no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, reduzindo a pena para 3 anos, 2 meses e 3 dias de reclusão e 14 dias-multa, mediante o decote da majorante do furto noturno. O recorrente alega insuficiência de provas para a condenação e pleiteia o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de absolvição por insuficiência de provas; (ii) analisar se a confissão informal pode ser reconhecida como circunstância atenuante nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As instâncias de origem, com fundamento no conjunto probatório formado por depoimentos, confissões de coautores e outros elementos válidos, reconheceram a autoria e a materialidade do delito de furto qualificado.

O exame das alegações de insuficiência probatória exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ.

A jurisprudência desta Corte de Justiça, firmada no REsp 1.972.098/SC, é no sentido de que, feita a confissão, o réu terá direito à atenuante correspondente, independentemente de sua influência no convencimento do julgador e de ser parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada.

Evidenciado que o réu ficou em silêncio na fase policial e foi declarado revel em juízo, sendo a confissão informal do réu somente explicitada na transcrição dos depoimentos dos policiais condutores, sem ter sido utilizada para embasar a condenação, descabe o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.092.193/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025 - grifo nosso).

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. CONFISSÃO INFORMAL, PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Além da confissão informal, como o agravante foi preso na posse de objetos subtraídos da vítima, e os testemunhos dos policiais foram corroborados na fase judicial, respeitados o contraditório e a ampla defesa, não há que se falar em condenação contrária à prova dos autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a atenuante da confissão espontânea deve ser aplicada independentemente de sua influência no convencimento do juízo, e ainda que tenha sido parcial ou retratada.

3. No caso dos autos, contudo, não foi possível verificar a discussão do tema no recurso de apelação, conforme se observa da análise da dosimetria da pena do agravante operada no acórdão impugnado, o que impede a análise da matéria diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Quanto ao pleito de abrandamento do regime inicial, trata-se de indevida inovação recursal em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 956.057/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025 - grifo nosso).

Documento eletrônico VDA47448757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/05/2025 15:31:09
Código de Controle do Documento: 046b8880-9eb3-4347-81ae-0ea3c8742e00

Assim, verifico que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência dominante desta Corte Superior, sendo de rigor o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, ainda que esta não tenha sido utilizada para a formação do convencimento do julgador.

No mais, o recorrente sustenta a desproporcionaldade da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

O art. 293 da Lei n. 9.503/1997 estabelece que *a penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos.*

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a fixação da penalidade de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, guardando relação com a gravidade do delito e o grau de culpabilidade do agente. Assim, por exemplo: HC n. 149.739/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 8/11/2011, DJe de 21/11/2011.

No caso dos autos, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, foram consideradas a gravidade da conduta praticada pelo recorrente (com alto índice alcoólico), que resultou na morte da vítima Joselina Silva de Araújo, bem como o reconhecimento da agravante prevista no art. 298, I, da Lei n. 9.507/97 (por ter sido o crime praticado em local com grande circulação de pedestres, acarretando riscos concretos de danos a terceiros), além do fato de o recorrente não possuir habilitação para dirigir, tenho que a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, que será redimensionada a seguir, mostra-se proporcional às circunstâncias do caso concreto.

Considerando o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, impõe-se o redimensionamento da pena.

Na primeira fase da dosimetria, o Tribunal de origem fixou a pena-base em 2 anos e 3 meses de detenção, em razão da valoração negativa das circunstâncias do crime (alto índice alcoólico do condutor).

Na segunda fase, reconhecidas a agravante do art. 298, I, do CTB (dano potencial a pessoas) e a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do Código Penal), procedo à compensação integral entre elas, permanecendo a pena intermediária em 2 anos e 3 meses de detenção.

Documento eletrônico VDA47448757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/05/2025 15:31:09
Código de Controle do Documento: 046b8880-9eb3-4347-81ae-0ea3c8742e00

Na terceira fase, a Corte *a quo* aplicou a majorante do art. 302, parágrafo único (antiga redação) do CTB, exasperando a pena em mais 1/3 sobre a pena intermediária de 2 anos e 3 meses, o que resulta em 3 anos de detenção.

Por conseguinte, a pena definitiva deve ser fixada em 3 anos de detenção, com a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, redimensionando a pena, nos moldes acima delineados.

Documento eletrônico VDA47448757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/05/2025 15:31:09
Código de Controle do Documento: 046b8880-9eb3-4347-81ae-0ea3c8742e00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.148.551 / RN

Número Registro: 2024/0202245-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00072721520128200124

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GILSON GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA48335832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:26:34
Código de Controle do Documento: 92f40eab-1a94-4b35-aeaf-1a0b7612fa10

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48335832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:26:34
Código de Controle do Documento: 92f40eab-1a94-4b35-aeaf-1a0b7612fa10